

PROCESSO Nº 1265872017-3

ACÓRDÃO Nº 0330/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

Advogado: Sr.º CARLOS LEONARDO BRANDÃO MAIA, inscrito na OAB/BA sob o nº 31.353 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.<sup>a</sup> ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADA. PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - DECADENCIA CONFIGURADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS - EVIDENCIADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Inexistem nestes autos causas de nulidade, vez que o auto de infração contém os elementos essenciais a sua validade como também foi observado o princípio da ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação de regência.*

- *A instrução processual não apresenta de forma certa e líquida a materialidade da infração relativa à ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição.*

- *Termo Complementar de Infração, lavrado para complementação do valor do crédito tributário inicialmente lançado, emitido em 15/10/2020, cujo fato gerador foi em 2014, decadência configurada.*

- *Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. Excluídas da cobrança os lançamentos relativos à nota fiscal numerada erroneamente, bem como a nota fiscal de saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte.*

- *É facultado ao contribuinte, o cadastramento dos seus advogados para o recebimento de mensagens de comunicações no DT-e, o que não implica em falta de ciência aos mesmos, pelo não recebimento de mensagens, sob alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão recorrida para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001809/2017-42, lavrado em 14 de agosto de 2017, contra a empresa, MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, CCICMS nº 16.155.624-8, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.535,88 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo de ICMS, por infringência aos artigos arts. 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB o montante de R\$ 767,94 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 767,94 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 71.676,34 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

PROCESSO Nº 1265872017-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

Advogado: Sr.º CARLOS LEONARDO BRANDÃO MAIA, inscrito na OAB/BA sob o nº 31.353 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.<sup>a</sup> ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADA. PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - DECADENCIA CONFIGURADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS - EVIDENCIADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Inexistem nestes autos causas de nulidade, vez que o auto de infração contém os elementos essenciais a sua validade como também foi observado o princípio da ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação de regência.*

- *A instrução processual não apresenta de forma certa e líquida a materialidade da infração relativa à ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição.*

- *Termo Complementar de Infração, lavrado para complementação do valor do crédito tributário inicialmente lançado, emitido em 15/10/2020, cujo fato gerador foi em 2014, decadência configurada.*

- *Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. Excluídas da cobrança os lançamentos relativos à nota fiscal numerada erroneamente, bem como a nota fiscal de saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte.*

- *É facultado ao contribuinte, o cadastramento dos seus advogados para o recebimento de mensagens de comunicações no DT-e, o que não implica em falta de ciência aos mesmos, pelo não recebimento de mensagens, sob alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.*

## VOTO DIVERGENTE

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001809/2017-42, lavrado em 14 de agosto de 2017 e Termo Complementar de Infração (fl. 249), datado de 15/10/2020, contra a empresa, MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, CCICMS nº 16.155.624-8, a auditora fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

063 FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: Conta Mercadorias – ICMS devido pelo estorno de crédito de ICMS decorrente de saídas abaixo do custo de aquisição no valor de R\$ 46.688,97, o valor foi levado à Conta Corrente, refeita a Conta Gráfica resultou em R\$ 30.221,93 de ICMS a recolher.

009 FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 85, III; 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário no montante de total de R\$ 62.863,56 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo de ICMS, R\$ 31.431,78 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), e R\$ 31.431,78 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), de multa por infração, arremada no artigo 82, V, “h” e “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 12 de setembro de 2017, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) Que os estoques devem ser segregados, uma vez que não caberia imposto na hipótese de venda inferior ao custo de aquisição de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;
- b) Em relação às operações com caminhões, não houve nenhuma venda em valor inferior ao custo;
- c) A apuração de custo de aquisição pelo livro de apuração de ICMS não contempla o custo real, pois existem elementos diretos e indiretos que interferem no custo da mercadoria, a exemplo do frete, seguros e próprio ICMS de Substituição Tributária;
- d) Apresenta relatório de movimentação de estoque que demonstra que em nenhum mês a empresa realizou vendas abaixo do custo de aquisição;

- e) Sobre a utilização de suposto crédito indevido pelo estorno de mercadorias abaixo do custo de aquisição, referente aos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, ratifica que não houve aproveitamento de crédito indevido e nem houve interferência no saldo de ICMS a pagar, conforme composição, conciliações e razão da conta contábil.
- f) Que a relação apresentada pela fiscalização contempla notas fiscais que não são de aquisição de mercadorias para revenda, além disso os produtos comercializados por esta empresa "autopeças" são tributados pelo "Regime de Substituição Tributária" conforme Protocolo nº 97/2010;
- g) Que apresenta discriminadamente as datas de registro dos documentos fiscais, quais foram os produtos adquiridos nos respectivos documentos.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência, a fim de assegurar que constassem no levantamento fiscal apenas Mercadorias com Tributação Normal nas Entradas, Saídas e Estoques, requerendo ainda, a lavratura do Termo Complementar de Infração na hipótese da majoração do valor do crédito tributário (despacho às fls. 243 a 245).

Em atenção ao requerimento supracitado, a Fiscalização refez os demonstrativos fiscais considerando apenas mercadorias com tributação normal (fl. 251 a 253), a partir das informações constantes no SPED fiscal do contribuinte, conforme registro de Evento de Acompanhamento na OSS (fl. 248) e, como consequência, lavrou o Termo Complementar de Infração (fl. 249), datado de 15/10/2020, no qual complementou de ofício o valor do crédito tributário no valor de R\$ 10.348,66, sendo R\$ 5.174,33 de ICMS e R\$ 5.174,33 de multa por infração (fl. 249).

Após manifestação do sujeito passivo, os autos retornaram à GEJUP, oportunidade na qual foi prolatada a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

**PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. PREJUÍZO BRUTO. CONTA MERCADORIAS. LUCRO REAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. MULTA POR INFRAÇÃO LEGAL.**

- Inexistem nestes autos causas de nulidade, vez que o auto de infração contém os elementos essenciais a sua validade como também foi observado o princípio da ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação de regência. - A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição revela a ocorrência de prejuízo bruto, obrigando o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Na falta do estorno do crédito, faz-se a reconstituição da Conta Corrente do ICMS para apurar a repercussão tributária, como no caso dos autos.

- Verificada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis pela constatação de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes das

acusações em tela. - Correta a aplicação da multa por infração, haja vista a previsão legal.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 18 de agosto de 2021, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual sustenta que:

- a) Preliminarmente, que o lançamento tributário em referência encontra-se eivado de nulidade, restando ausente a verificação da ocorrência do fato gerador e - até mesmo - da liquidez do suposto crédito tributário devido com a efetiva análise da verdade material dos fatos, uma vez que a Fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente no momento do procedimento fiscal realizado e quando da apresentação da Impugnação, e arbitrou a base de cálculo do tributo ora exigido com base em técnicas contábeis, que sequer indicam quais mercadorias teriam sido comercializadas em quantia inferior ao valor de aquisição.
- b) Que o procedimento adotado cerceia o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois é impossível verificar os critérios utilizados para se encontrar o valor exigido na autuação fiscal;
- c) Que a "Descrição da Infração" da Autuação em exame corresponde à suposta falta de estorno, oriunda da utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO VALOR DE AQUISIÇÃO e da hipotética FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, porém, as saídas das mercadorias no período fiscalizado nunca ocorreram com valor abaixo do custo de aquisição e as notas fiscais foram devidamente registradas;
- d) Que os cálculos utilizados pela fiscalização são ininteligíveis e encontram-se revestidos de iliquidez e incerteza;
- e) Que não há compatibilidade entre o dispositivo indicado como infringido e a descrição da infração, na medida em que o primeiro trata de saídas com base de cálculo reduzida, e a segunda de venda realizada em valor inferior ao custo de aquisição, de modo que não há como ter certeza sobre qual teria sido a infração que está sendo imputada à Recorrente.
- f) Que houve o registro das notas fiscais nos respectivos livros, de modo que resta também afastada a segunda infração imputada, não cabendo qualquer presunção de que tenha ocorrido omissão por parte da Recorrente;
- g) No mérito, que os créditos tributários indicados no Termo Complementar de Infração foram atingidos pela decadência, o que demonstra ser claramente indevida a cobrança por parte do Fiscalização;
- h) nos meses de janeiro/2014 a dezembro/2014 (períodos da autuação), a totalidade das vendas tributáveis foi realizada em valor superior ao custo

de aquisição das referidas mercadorias, como já demonstrado detidamente por meio dos documentos fiscais apresentados no período de procedimento fiscal e na Impugnação;

- i) Que uma vez comprovado que as saídas das mercadorias, no período fiscalizado, nunca foram abaixo do valor de aquisição, não restará alternativa senão o julgamento pela improcedência da Autuação;
- j) Que a quase totalidade das mercadorias comercializadas pela ora Recorrente estão sujeitas à substituição tributária (peças, acessórios, lubrificantes), nos termos dos Convênios ICMS de nº 41/2008 e nº 97/2010, em razão da sua condição de concessionária exclusiva da marca Scania, de modo que a aquisição de tais mercadorias não gera crédito pela Recorrente. Dessa forma, as únicas operações que são tributadas pelo regime normal são aquelas realizadas com veículos automotores;
- k) No tocante ao exercício de 2014, a ora Recorrente realizou a venda de apenas 20 veículos, que foram comercializados com lucro, não havendo, portanto, prejuízo na realização da operação;
- l) Que todas as operações realizadas e tributadas pela ora Recorrente, no período fiscalizado, têm como objeto a comercialização de veículos automotores, as quais, em razão do disposto no art. 1º do Decreto nº 22.927/02 (e alterações posteriores), são beneficiadas, por determinação legal, com a redução da base de cálculo;
- m) Tendo em vista a importância do benefício para atrair empresas que atuem nesse mercado, o próprio Decreto expressamente vetou o estorno dos créditos nas hipóteses de venda com base de cálculo reduzida, conforme consta do §4º do art. 1º;
- n) Ainda que pudesse ser cogitado exigir estorno da ora Recorrente, em razão das saídas das mercadorias terem a base de cálculo reduzida, o mencionado Decreto acaba por afastar qualquer possibilidade de estorno em relação a essas mercadorias, que correspondem à totalidade das saídas tributadas da ora Recorrente, de modo que resta ainda mais evidenciada a improcedência do Auto de Infração;
- o) Que a multa apresenta caráter confiscatório;

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos ao Ilustre Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 244ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 27 de maio de 2022, tendo o Conselheiro Relator apresentado seu voto para reformar a decisão recorrida, no sentido de reconhecer a decadência do Termo Complementar de Infração, bem como a realização de ajustes em relação à acusação Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

## VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Auto de Infração e Termo Complementar de Auto de Infração lavrados em desfavor da empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, que visam a exigir crédito tributário no valor total de **R\$ 73.212,22 (setenta e três mil, duzentos e doze reais e vinte e dois centavos)**, decorrente da falta de estorno do crédito fiscal decorrente de prejuízo bruto com mercadorias e falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, em relação ao exercício de 2014.

Apesar do caso em exame possuir Recurso Voluntário no qual foram indicados diversas preliminares e pontos que, no entender da recorrente, ensejariam a improcedência do do crédito tributário destacado na decisão monocrática, é salutar considerar a aplicação do princípio Constitucional da eficiência da administração pública, para um desfecho do caso de forma célere.

Dessa forma, registro que o voto vista apresentará divergência apenas quanto à acusação FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS), acompanhando em todos os termos os demais pontos apresentados no Voto do Relator.

Pois bem, o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacífico no sentido de que a técnica Conta Mercadorias Lucro Real pode ser aplicada aos detentores de contabilidade regular, justamente, pela condição de ser possível ao recorrente comprovar a real situação contábil da empresa, ou seja, é perfeitamente viável que os fatos apurados sejam refutados por meio de documentos ou registros contábeis de posse do contribuinte.

Em tempos idos, o ilustre doutrinador Rodrigo Antônio Alves de Araújo, apresentou a seguinte exposição sobre a técnica prejuízo bruto na conta mercadorias<sup>1</sup>:

Assim como é perfeitamente legítima a aplicabilidade do Levantamento da Conta Mercadorias nas empresas que mantém contabilidade regular, todavia, neste caso específico, não se tem que se falar em arbitramento do lucro bruto, pois **os dados alocados levarão em conta os preços de estoques, entradas e saídas, onde a repercussão a ser encontrada se acosta na falta de estorno do crédito fiscal originada da constatação de "PREJUÍZO BRUTO", caracterizado quando o valor da base de cálculo da saída é inferior ao de entrada.**

(...)

Neste diapasão, ao adentrarmos nos meandros da técnica denominada Conta Mercadorias, quando a mesma é aplicada em estabelecimento comercial que possui escrita contábil regular, verifica-se na prática hodierna que **a fiscalização corretamente considera apenas, para efeito de aferição, as mercadorias tributáveis, inclusive as operações de transferências.**

Partindo dessa premissa, perquire-se que o resultado da aferição repercute em infração, quando se constata que o valor da base de cálculo das saídas foi inferior a base de cálculo das entradas, sem que houvesse o estorno do crédito fiscal na mesma proporção.

No caso "in comento", urge ressaltarmos que o prejuízo bruto verificado na Conta Mercadorias não tem nexos causal com o prejuízo verificado na Demonstração de Resultado de Exercício-DRE, como equivocadamente muitos entendem, já que na DRE é levado em conta as receitas e despesas, a exemplo das operacionais e não operacionais, neste norte, verifica-se que uma empresa pode concomitantemente ter lucro na Conta Mercadorias e ter prejuízo na Demonstração de Resultado de

<sup>1</sup> “Prejuízo Bruto na Conta Mercadorias – Estorno do Crédito x Princípio da Não-Cumulatividade. 07/2005. Consulta realizada em 09/06/2022, no endereço eletrônico <http://www.fiscosoft.com.br/>.

Exercício, para isto basta ter havido uma despesa extra no exercício e de grande monta, a exemplo de uma ação trabalhista perdida.

Outrossim, na Conta Mercadorias é levado em conta apenas as operações de compras e vendas, considerando os estoques inicial e final. (grifos acrescidos)

Em consonância com este entendimento, o nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva apresentou o seguinte esclarecimento ao enfrentar questão semelhante no Acórdão nº 0357/2021:

A Conta Mercadorias – Lucro Real, na forma como é estruturada, para efeito de apurar a existência de prejuízo bruto, é segmentada de forma a possibilitar a análise do comportamento das mercadorias de dois grupos de tributação: (i) mercadorias com tributação normal e (ii) mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas.

Daí, configurando-se as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal com base de cálculo inferior as de entradas, deve o agente fazendário aplicar o comando contido no art. 85, III do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

Pois bem, analisando o caderno processual, resta clarividente que a atividade econômica exercida pelo contribuinte influencia diretamente o resultado do procedimento fiscal, devendo a fiscalização tratar com grande desvelo os dados fornecidos pelo contribuinte, para que o crédito tributário esteja em consonância com o desiderato da Justiça Fiscal, ou seja, o lançamento comprometido com os objetivos e determinações normativas garante a certeza e liquidez do crédito tributário.

Convém registrar as atividades econômicas desenvolvidas pela sociedade empresarial à época do fato gerador:

<b>CNAE ICMS</b>	4661-3/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO; PARTES E PECAS
<b>CNAE Primário</b>	4511-1/01 - COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS
<b>CNAE (s) Secundário (s)</b>	7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 4911-6/00 - TRANSPORTE FERROVIARIO DE CARGA 4530-7/03 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES 4530-7/05 - COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR

	4732-6/00 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES 2212-9/00 - REFORMA DE PNEUMATICOS USADOS 4512-9/01 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES
--	---

O fato de uma parcela dos CNAE's do sujeito passivo está atrelada a operações sujeitas à Substituição Tributária provocou, neste Conselheiro, a necessidade de buscar a verdade real por meio de consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria da Fazenda da Paraíba, sendo possível, após a verificação dos dados, ter uma melhor compreensão da matéria.

Pois bem, ao consultar as notas fiscais de entrada, saídas e estoques do sujeito passivo, verifica-se que quase a sua totalidade se referem a mercadorias sujeitas à substituição tributária, por se tratar, exemplificativamente, de autopeças ou lubrificantes, como nos casos de amortecedores, coluna de direção, óleos e graxas lubrificantes, entre outros.

Dessa forma, uma parcela residual de operações que estariam submetidas à análise da necessidade de estorno do ICMS corresponde a vendas de veículos automotores, que época dos fatos geradores foram alcançados pelo Decreto nº 22.927/02, no qual consta o seguinte conteúdo normativo:

Art. 1º Nas operações com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, a base de cálculo fica reduzida, até 31 de dezembro de 2015, de forma que a carga tributária resulte num percentual de doze por cento.

(...)

§ 4º Não será exigida a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente, quando aduz que a interpretação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 22.927/02 deve ser aplicada aos casos de redução da base de cálculo, por se tratar de uma isenção parcial<sup>2</sup>, ou seja, havendo comando normativo no qual resta expressamente caracterizada a desnecessidade de anulação do crédito, tais operações não deveriam estar incluídas no levantamento fiscal, sob pena de ocorrer a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Convém registrar que não se está afirmando que a fiscalização não possa utilizar o levantamento Conta Mercadorias Lucro Real para delimitar a matéria tributável relativa a falta de estorno do crédito quando configurada a saída de mercadorias com prejuízo bruto, porém, ao adotar tal procedimento, este instrumento probatório deve fornecer

<sup>2</sup> Nesse sentido, consultar RE 635.688 RS:

Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido.

subsídios para a perfeita identificação/correlação das operações nas quais este estorno é devido, sob pena de configurar a improcedência do lançamento.

Dessa forma, considerando que o auto de infração ora guerreado possui levantamento no qual não é possível verificar se ocorreram vendas de veículos nos termos do Decreto nº 22.927/02, não há como considerar que, **da forma que foi apresentada**, os trabalhos da fiscalização constituam instrumentos aptos a demonstrar a materialidade da acusação, ensejando, dessa forma, a caracterização da falta de certeza e liquidez do crédito tributário, tornando-se imperiosa a declaração da improcedência de tais lançamentos.

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos em relação às notas fiscais não escrituradas:

Infração	Período	ICMS Auto	Multa Auto	Crédito Auto	ICMS devido	Multa Devida	Crédito Devido	Valor Cancelado
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan-14	R\$ 411,05	R\$ 411,05	R\$ 822,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 822,10
	mar-14	R\$ 23,75	R\$ 23,75	R\$ 47,50	R\$ 23,75	R\$ 23,75	R\$ 47,50	R\$ 0,00
	abr-14	R\$ 196,35	R\$ 196,35	R\$ 392,70	R\$ 196,35	R\$ 196,35	R\$ 392,70	R\$ 0,00
	mai-14	R\$ 114,53	R\$ 114,53	R\$ 229,06	R\$ 114,53	R\$ 114,53	R\$ 229,06	R\$ 0,00
	jul-14	R\$ 30,86	R\$ 30,86	R\$ 61,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61,72
	ago-14	R\$ 204,84	R\$ 204,84	R\$ 409,68	R\$ 204,84	R\$ 204,84	R\$ 409,68	R\$ 0,00
	out-14	R\$ 21,65	R\$ 21,65	R\$ 43,30	R\$ 21,65	R\$ 21,65	R\$ 43,30	R\$ 0,00
	nov-14	R\$ 206,82	R\$ 206,82	R\$ 413,64	R\$ 206,82	R\$ 206,82	R\$ 413,64	R\$ 0,00
FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	2014	R\$ 30.221,93	R\$ 30.221,93	R\$ 60.443,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60.443,86
FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - TERMO COMPLEMENTAR	2014	R\$ 5.174,33	R\$ 5.174,33	R\$ 10.348,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.348,66
<b>Total</b>		R\$ 36.606,11	R\$ 36.606,11	R\$ 73.212,22	R\$ 767,94	R\$ 767,94	R\$ 1.535,88	R\$ 71.676,34

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão recorrida para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001809/2017-42, lavrado em 14 de agosto de 2017, contra a empresa, MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, CCICMS nº 16.155.624-8, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.535,88

(um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo de ICMS, por infringência aos artigos arts. 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB o montante de R\$ 767,94 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 767,94 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, arimada no artigo 82, V, “F”, da Lei n.º 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 71.676,34 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de junho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator do Voto Vista

